



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

DECISÃO RECURSAL – NUMIG/CRAMS

INTERESSADA: NOELIA SORIA GALVARRO LANDIVAR

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238_01763_2019 - DPF/CRA/MS

PROTOCOLO: 08336.001171/2019-94

1. Trata-se de defesa protocolada em 13/08/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em data de 03/08/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 8 (oito) dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)

3. Superados os requisitos de admissibilidade recursais, passo então a análise de mérito. A requerente alega em sua defesa que a multa é excessiva, tendo em conta suas condições financeiras, afirmou ainda que em virtude de complicações de saúde não pode realizar o movimento migratório dentro do prazo, por fim aduziu estar prestes contrair relacionamento matrimonial e referida multa impedirá seu ingresso no país.
4. Com relação a alegação de excesso do valor da multa frente a ausência de condições financeiras, a requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados por quaisquer meios, não juntando sequer eventuais documentos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica.
5. Do mesmo modo procedeu com relação ao ônus de comprovar os fatos relativos a suas

complicações de saúde não fazendo juntada de documentos médicos a respeito, tais como laudo, receita, ou prontuários médicos dando conta do acometimento de referida enfermidade.

6. Por fim, no que tange a alegação de impossibilidade de ingresso no território nacional em virtude da aplicação de multa, esta não deve prosperar em razão da exegese prevista no art. 107, § 2º da Lei 13.445/17, e artigos 27, 28, 29, 171 e seguintes, 300, §3º e 303 todos do Decreto 9.199/17.
7. Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração para no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mantendo a aplicação de multa nos exatos termos do auto de infração em epígrafe.

RAMON PELLICER FERRI
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL
MATRÍCULA: 20.436
DPF/CRA/MS

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON PELLICER FERRI, Agente de Polícia Federal**, em 29/08/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12188689** e o código CRC **5ADEF57**.